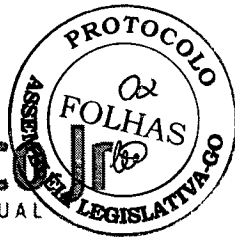




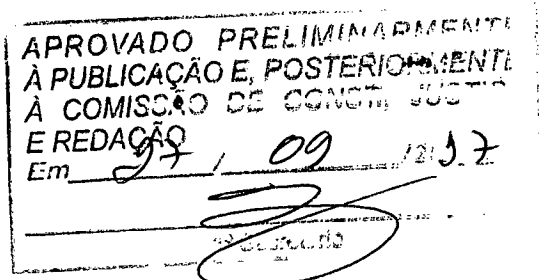
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 438 DE 27 DE Setembro DE 2017.



“Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que Estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A cassação da eficácia da inscrição, prevista no artigo 1º desta Lei, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política de
nosso jeito




JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo alterar a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que Estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, visando coibir a reiteração da prática delituosa, de fraude e do posto revendedor de combustíveis automotivos.

Para modificar o panorama atual, o referido Projeto dispõe, como consequência da cassação, que os “sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado”, ficarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto, e estarão proibidos de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, neste mesmo ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos.

Desse modo, será possível impedir que os estabelecimentos devidamente penalizados voltem a praticar essas infrações, na medida em que seus sócios serão proibidos de atuar no mesmo ramo de atividade, seja constituindo nova empresa, seja exercendo tal prática em local distinto.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017003735
Data Autuação: 27/09/2017

Projeto : 438-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
"ALTERA A LEI Nº 19.749, DE 17 DE JULHO DE 2017, QUE ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASO DE UTILIZAÇÃO DE BOMBA DE ABASTECIMENTO ADULTERADA NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



2017003735



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

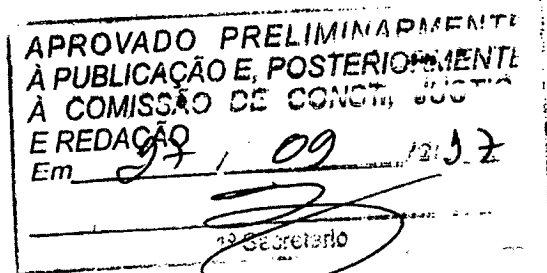


Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 438 DE 27 DE Setembro DE 2017.



“Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que Estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A cassação da eficácia da inscrição, prevista no artigo 1º desta Lei, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo alterar a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, que Estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, visando coibir a reiteração da prática delituosa, de fraude e do posto revendedor de combustíveis automotivos.

Para modificar o panorama atual, o referido Projeto dispõe, como consequência da cassação, que os "sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado", ficarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto, e estarão proibidos de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, neste mesmo ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos.

Desse modo, será possível impedir que os estabelecimentos devidamente penalizados voltem a praticar essas infrações, na medida em que seus sócios serão proibidos de atuar no mesmo ramo de atividade, seja constituindo nova empresa, seja exercendo tal prática em local distinto.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Humberto Sanches

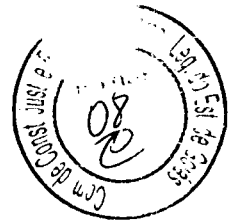
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10/2017

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2017003735
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei n. 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis.

RELATÓRIO

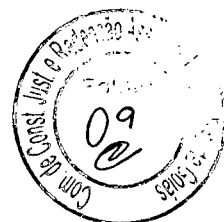
Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei n. 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis

A alteração é para estabelecer que a sanção de cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE - e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, em caso de reincidência, prevista na referida lei, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.

A justificativa aponta que a proposição tem por objetivo impedir que os estabelecimentos penalizados voltem a praticar essas infrações, ao impor que seus sócios serão proibidos de atuar no mesmo ramo de atividade, seja constituindo nova empresa, seja exercendo tal prática em local distinto.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União



estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a compet ncia suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercer o a compet ncia legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a Uni o editou a Lei n. 8.078/90, que disp e sobre a prote o do consumidor (C digo de Defesa do Consumidor – CDC).

Verifica-se que a mat ria prevista no projeto de lei em an lise n o se insere no  mbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma quest o espec fica, inserida no  mbito da compet ncia concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI e XII).

Por tais raz es, n o vislumbramos qualquer  bice constitucional que impe a a aprova o da propositura em an lise, a qual revela-se compat vel com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas altera es para seu aprimoramento, raz o pela qual apresentamos o seguinte substitutivo, especialmente para compatibilizar a sua reda o   regra prevista no   3  do art. 155 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o C digo Tribut rio do Estado de Goi s:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 438, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei n. 19.749, de 17 de julho de 2017, que estabelece san es administrativas em caso de utiliza o de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combust veis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOI S, nos termos do art. 10 da Constitui o Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º O art. 1º da Lei n. 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ 3º A penalidade de cassação da eficácia da inscrição no CCE, conforme prevista no inciso III do caput deste artigo, é definitiva, não comportando reativação cadastral e não sendo permitido aos sócios especificados na decisão do processo administrativo instaurado para fins de cassação abrir nova inscrição no mesmo ramo de atividade pelo período nela determinado, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

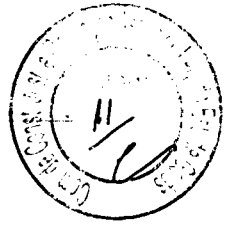
SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Outubro de 2017.

Deputado HUMBERTO AIDAR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.



Processo Nº 37.35/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31/1/16 /2017.

Presidente: